RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.177 - DF (2019/0086766-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	FRANCISCO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI - SC008927
ADVOGADA	:	FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO - SP236564
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	RAFAEL SGANZERLA DURAND - DF027474

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. NÃO COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que não estariam cristalizados todos os requisitos indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil pela perda de uma chance, demandaria revolvimento de fatos e de provas o que é vedado apelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Recurso especial não provido.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROGRAMA HABITACIONAL. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DE APELO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MÉRITO. QUITAÇÃO DE DÍVIDA. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE CRÉDITO INJUSTA. DANOS MATERIAIS. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
> 1. Apelo do Banco do Brasil conhecido em parte, embora expostas as razões de recorrer de maneira genérica. 1.1. Adota-se o estabelecido no Art. 188 do CPC, que dispõe sobre a validade dos atos e termos processuais que preencham a sua finalidade essencial. 1.2. Não se conhece da parte das razões recursais dissociadas da sentença e das questões controvertidas.
> 2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial porque evidenciado o

atendimento aos requisitos da peça, postos no Art. 319 do CPC, e porque a discussão a respeito da veracidade dos fatos alegados, assim como quanto ao direito postulado, são questões que devem ser apreciadas na análise do mérito da causa.
3.Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva dos Réus porque ambos integram a cadeia de fornecimento do serviço objeto da lide e estão aptos a responderem por seus defeitos, de acordo com o Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
4. Reconhecido o direito aos benefícios da justiça gratuita, uma vez demonstrada que a renda do Autor representa pouco mais que o valor de um salário mínimo vigente.
5. O Autor provou os fatos constitutivos de seu direito, pois demonstrou que apesar de ter quitado os seus débitos, os Réus não retiraram o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, culminando na impossibilidade de obtenção do financiamento para a aquisição da casa própria.
6. É certo que a concessão de crédito é uma faculdade e, por conseguinte, não poderia gerar uma obrigação para os fornecedores. Porém, por se tratar de crédito imobiliário subsidiado pelos cofres públicos, para atender a programa habitacional, não se pode considerar a negativa de empréstimo isoladamente, como singela operação de crédito. 6.1. Prevalece o interesse público na concessão do crédito, motivo pelo qual a negativa não pode ser admitida como parte da discricionariedade da instituição bancária ou como exercício regular de direito.
7. Os fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores por vícios e falhas na prestação de serviço inerente às atividades que exercem, sendo necessária apenas a comprovação do dano sofrido e do nexo causal. 7.1. No caso, foi comprovado que o Autor sofreu danos, ao não conseguir financiar imóvel em programa habitacional no qual havia sido selecionado, e que houve o nexo de causalidade entre a atuação das instituições financeiras rés e os danos.
8. Aplica-se o disposto no enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".
9. A recusa ao financiamento imobiliário, por si só, não é capaz de configurar a perda de uma chance, na medida em que não perdida, efetivamente, toda a oportunidade de aquisição do imóvel. Ainda que frustrada a expectativa, dentro das características prometidas no programa habitacional, não há efetiva perda de uma chance, ou seja, prejuízo monetário concreto, passível de reparação.
10. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais pela perde de uma chance.
11. Dada a sucumbência majoritária do Autor, condeno-o ao pagamento das verbas de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, com as ressalvas inerentes ao benefício da justiça gratuita.
12. Apelos parcialmente providos.
(fls. 308-310)

O recorrente, nas razões do recurso, aponta ofensa aos arts. 1º, 2º e 6º, §1º e §2º do Decreto n. 33.965/2012, ao argumento de que o recorrido deveria ser condenado a indenizar os danos materiais causados em decorrência da perda de uma chance, sendo

certo que, em tais hipóteses, não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando a prova da certeza da chance perdida.

Contrarrazões às fls. 363-370 e 372-379.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fl. 405-408).

É o relatório.

DECIDO.

2. Aduz a parte recorrente que o recorrido deveria ser condenado a indenizar os danos materiais causados em decorrência da perda de uma chance, sendo certo que, em tais hipóteses, não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando a prova da certeza da chance perdida.

A Corte de origem, não obstante, consignou que não restou caracterizada a responsabilidade civil pela perda de uma chance, uma vez que a recusa no financiamento imobiliário, por si só, não seria capaz de configurar a perda de uma chance, *verbis*:

> Contudo, não entendo tenha ocorrido o alegado dano material, consistente na perda de uma chance.
> A recusa do financiamento imobiliário, por si só, não é capaz de configurar a perda de uma chance, na medida em que não perdida, efetivamente, toda a oportunidade de aquisição do imóvel mediante o programa habitacional mencionado.
> De outra parte, ainda que a conduta das fornecedoras não tivesse ocorrido, é certo que o consumidor teria que arcar com o pagamento das prestações do empréstimo imobiliário, submetendo-se, portanto, à sorte dos eventuais danos decorrentes do negócio.
> Nesse contexto, ainda que frustrada a expectativa, quanto à aquisição do imóvel, dentro das características prometidas no programa habitacional, não há efetiva perda de uma chance, ou seja, prejuízo monetário concreto, passível de reparação.
> Portanto, considero que não houve a suficiente demonstração do efetivo dano material, mas tão somente o dano de natureza imaterial.
> (fl. 320)

Nesse contexto, derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que não estariam cristalizados todos os requisitos indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil pela perda de uma chance, demandaria revolvimento de fatos e de provas o que é vedado apelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. PREQUESTIONAMENTO. **AUSÊNCIA. PERDA DE UMA CHANCE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ.** NÃO PROVIMENTO.
> 1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.
> 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto

fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1154294/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 04/03/2016) [g.n.]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PERDA DE UMA CHANCE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
[...]
2. A instância ordinária concluiu pela ausência de responsabilidade do agravado devido à perda de uma chance, ao fundamento de que a extinção da ação de execução de título extrajudicial, com fulcro no artigo 618, inciso I, do antigo Código de Processo Civil, não obsta o ajuizamento de ação de conhecimento pelo autor para a cobrança dos valores que entende devidos. Nesse contexto, a revisão do julgado a quo exigiria o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo improvido.
(AgInt no AREsp 1200969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018) [g.n.]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. PERDA DE UMA CHANCE. SUSCITADA OFENSA AOS ARTS. 17, § 11º, DA LEI 8.429/92 E 267, IV E VI, DO CPC/73. FALTA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. **ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AGRAVANTES, PELA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
[...]
VI. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, reconheceu a responsabilidade civil dos agravantes, concluindo que a omissão da juntada da guia do preparo do recurso ordinário deve ser atribuída à sociedade de advogados que patrocinava a defesa da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Ainda segundo o acórdão recorrido, restou

devidamente configurada a probabilidade de êxito do recurso ordinário, tendo em vista a existência de precedentes em sentido favorável à pretensão da referida Companhia. Nesse contexto, considerando os fundamentos do acórdão recorrido, acolher as teses sustentadas pelos agravantes, de modo a afastar a responsabilidade reconhecida pelo Tribunal a quo, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
VII. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.
(AgInt no REsp 1435370/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) [g.n.]

RECURSO ESPECIAL: 1) RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO DE DIAGNÓSTICO EM PLANTÃO, POR MÉDICO INTEGRANTE DO CORPO CLÍNICO DO HOSPITAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL; 2) CULPA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - **3) TEORIA DA PERDA DA CHANCE - 4) IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA PROVA PELO STJ - SÚMULA 7/STJ**
1.- A responsabilidade do hospital é objetiva quanto à atividade de seu profissional plantonista (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa do hospital relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médico integrante de seu corpo clínico no atendimento.
2.- A responsabilidade de médico atendente em hospital é subjetiva, a verificação da culpa pelo evento danoso e a aplicação da Teoria da perda da chance demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório da causa, de modo que não pode ser objeto de análise por este Tribunal (Súmula 7/STJ).
3.- Recurso Especial do hospital improvido.
(REsp 1184128/MS, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 8/6/2010, DJe 1º/7/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. DANO MATERIAL HIPOTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. ACÓRDÃO *A QUO* BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.
[...]
3. A pretensão não encontra amparo na "teoria da perda de uma chance" (perte d'une chance) pois, ainda que seja aplicável quando o ato ilícito resulte na perda da oportunidade de alcançar uma situação futura melhor, é preciso, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, que: "se trate de uma chance real e séria, que proporcione ao lesado efetivas condições pessoais de concorrer à situação futura esperada" (Programa de Responsabilidade Civil, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 92).
[...]
6. Indevida indenização por dano moral, à míngua de efetiva comprovação, eis que o reexame dos aspectos de fato que lastreiam o processo, bem como sobre os elementos de prova e de convicção,

> encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois não há nos autos informação que justifique a condenação nessa verba. 7. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1220911/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/03/2011, DJe 25/03/2011)

3. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator